

Ementário Judicial Especial – Servidor Público

1. Estágio probatório

121) Mandado de Segurança – Servidor público civil. Estabilidade. Artigo 41 da Constituição Federal. Emenda Constitucional n. 19/98. Prazo. Alteração. Estágio probatório. Observância. Procurador federal. Promoção e progressão na carreira. Portaria PGF n. 468/2005. Requisito. Conclusão. Estágio probatório. Direito líquido e certo. Inexistência

I. Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo. II. Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 19/98 no artigo 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados. III. Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional n. 19/98, que

vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. IV. Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de procurador federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional regulamentadas pela Portaria PGF n. 468/2005. Ordem denegada. (STJ – MS n. 12.523/DF (2006/0284250–6) – Rel. Min. Felix Fischer – j. 22.04.2009).

122) Servidor Público Estadual – Estágio probatório

Pretensão objetivando o reconhecimento da nulidade do ato determinante da dispensa, com a consequente reintegração no cargo que ocupava. Improcedência do pedido pronunciada

corretamente em primeiro grau. Inexistência de ilegalidade na conduta administrativa. Autor que teve o direito à ampla defesa assegurado, não se podendo falar em ofensa ao princípio do contraditório. Critérios para a exoneração de servidor não estável que foram obedecidos, não se podendo exigir o rigor formal do processo administrativo disciplinar, bastando, *in casu*, a sumária constatação da inaptidão, com a cientificação do interessado e a oportunidade de resposta. Exoneração que, outrossim, decorreu da avaliação depreciativa da conduta funcional, tida como incompatível com os deveres do cargo, existindo ainda a irrogação de falta de idoneidade em razão da notícia do envolvimento em prática delituosa. Apelo não provido. (TJSP – AC n. 578.032.5/5–00/São Paulo – j. 14.05.2008).

2. Regime disciplinar

123) Advocacia Administrativa – Artigo 117, XI, da Lei n. 8.112/90. Atipicidade. Demissão. Princípio da proporcionalidade

1. Ao servidor é proibido “atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro”. 2. Para se configurar a infração administrativa mencionada no artigo 117, XI, da Lei n. 8.112/90, a conduta deve ser análoga à prevista

no âmbito penal (art. 321 do CP). Isto é, não basta ao agente ser funcionário público, é indispensável tenha ele praticado a ação aproveitando-se das facilidades que essa condição lhe proporciona. 3. Na espécie, o recebimento de benefício em nome de terceiros, tal como praticado pela impetrante, não configura a advocacia administrativa. Pelo que se tem dos autos, não exerceu ela influência sobre servidor para que atendido fosse qualquer pleito dos beneficiários. Quando do procedimento administrativo, não se chegou à conclusão de que tivesse ela usado do próprio cargo com o intuito de intermediar, na repartição pública, vantagens para outrem. 4. Ainda que se considerasse típica a conduta da impetrante para os fins do disposto no artigo 117, XI, da Lei n. 8.112/90, a pena que lhe foi aplicada fere o princípio da proporcionalidade. Na hipótese, a prova dos autos revela, de um lado, que a servidora jamais foi punida anteriormente; de outro, que o ato praticado não importou em lesão aos cofres públicos. 5. Segurança concedida a fim de se determinar a reintegração da impetrante. (STJ – MS n. 7.261/DF (2000/0124815–4) – Rel. Min. Nilson Naves – j. 28.10.2009).

124) Mandado de Segurança – Administrativo. Servidor público. Penalidade. Demissão. Princípio da proporcionalidade

1. Aplicam-se as disposições do artigo 132, IX, da Lei n. 8.112/90 a funcionário público que, exercendo

suas funções no sistema de informática do órgão a que serve, franqueia acesso aos sistemas eletrônicos a terceiro estranho ao quadro funcional. A norma acima não exige, para que seja aplicada a pena de demissão, que haja revelação de informações essenciais do órgão em que o funcionário atua, mas das que ele tem acesso em razão das atribuições do cargo. 2. O princípio da proporcionalidade só pode ser aplicado depois de definida a norma incidente. 3. Segurança denegada. (STJ – MS n. 13.677/DF (2008/0150130-0) – Rel. Min. João Otávio de Noronha – j. 05.08.2009).

125) Mandado de Segurança - Servidor público. Demissão por abandono de cargo. *Animus abandonandi*. Não configuração. Prisão preventiva decretada contra o impetrante. Falta motivada pela fuga após a expedição do mandado de prisão. Ilegalidade da custódia reconhecida por esta Corte Superior em sede de *habeas corpus*. Efeitos patrimoniais e cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, a partir da data do ato impugnado

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, para se concluir pelo abandono de cargo e aplicar a pena de demissão, a Administração pública deve verificar o *animus abandonandi* do servidor, elemento indispensável para a caracterização do mencionado ilícito administrativo. 2. No caso, não se constata o ânimo específico do impetrante de abandonar o cargo, tendo

em vista que, por reputar ilegal a sua custódia cautelar, optou por furtar-se à execução da ordem de prisão, a fim de, em liberdade, provar a ilegalidade da segregação – o que, inclusive, foi posteriormente reconhecido pela 6ª Turma deste Superior Tribunal em *habeas corpus* concedido em seu favor – ficando, por conseguinte, impossibilitado de comparecer ao seu local de trabalho. 3. Ademais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “é legítima a fuga do réu para impedir prisão preventiva que considere ilegal, porque não lhe pesa ônus de se submeter a prisão cuja legalidade pretende contestar” (STF – HC n. 87.838/RR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ, de 04.08.2006). 4. No tocante ao pedido do impetrante para que seja determinado o pagamento dos vencimentos retidos a partir da sua apresentação espontânea ao trabalho, a qual, segundo alega, teria ocorrido antes do ato demissional, verifica-se que não há nos autos documentos hábeis a comprovar o momento em que a referida apresentação se deu. 5. Desse modo, ressalvadas as vias ordinárias, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, “em se tratando de reintegração de servidor público, os efeitos patrimoniais devem ser contados da data publicação do ato impugnado. Inteligência do artigo 28 da Lei n. 8.112/90” (STJ – MS n. 12.991/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 27.05.2009, DJe, de 03.08.2009). 6. “Em se tratando de

reintegração de servidor público, os efeitos patrimoniais devem ser contados da data publicação do ato impugnado. Inteligência do artigo 28 da Lei n. 8.112/90” (STJ – MS n. 12.991/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 27.05.2009, *DJe*, de 03.08.2009). 7. Concessão parcial da ordem para determinar a reintegração do impetrante no cargo que ocupava, com o reconhecimento das vantagens financeiras e cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, a partir da data do ato impugnado. (STJ – MS n. 12.424/DF (2006/0261294-2) – Rel. Min. Og Fernandes – j. 28.10.2009).

126) Processo Administrativo Disciplinar – Instauração. Nulidade. Preclusão. Aposentadoria compulsória. Intimação. Ocorrência. Cerceamento de defesa não configurada. Sessão reservada. Fundamentação dos votos. Julgamento válido. Recurso desprovido

1. Em sede de mandado de segurança que impugna fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário cinge-se ao exame da “legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do *due process of law*” (STF – MS n. 24.803/DF). 2. É vedada a nova apreciação da nulidade da sessão de instauração do processo administrativo disciplinar, em virtude do reconhecimento da decadência do *mandamus* por esta egrégia Turma em 19.02.2002.

Ocorrência da preclusão (art. 473 do CPC). 3. Constitui pressuposto do direito à ampla defesa do acusado a possibilidade de comparecer à sessão de julgamento, pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, bem como o de proceder à defesa, não somente por escrito, mas também oralmente. Com efeito, na assentada que culminou com a aposentadoria compulsória da magistrada, esse direito foi observado pela Corte de origem. 4. A jurisprudência desta Casa e do Supremo Tribunal Federal prestigiam a compreensão de que o mero adiamento do julgamento do feito para a primeira oportunidade não acarreta uma nova intimação. Precedentes. 5. Descabe falar em prejuízo pela circunstância de que a intimação enviada para o endereço que a recorrente declinou na exordial tenha sido assinada por terceiro, haja vista que todas as intimações anteriores, dirigidas ao mesmo local, foram recebidas por terceiros e, ainda assim, não foram impedimento a que a recorrente acompanhasse o andamento do feito. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. 6. O mandado de segurança pressupõe prova preconstituída, devendo o direito invocado ser demonstrado de forma inquestionável. 7. A preservação da imagem do acusado, e do próprio Poder Judiciário, justifica a prerrogativa de julgamento reservado nos procedimentos administrativos disciplinares que envolvem magistrados, especialmente se levada em consideração a natureza das infrações, a teor

do disposto nos artigos 5º, XXXIII, e 93, X, da Constituição Federal, com a redação original, em vigor ao tempo do julgamento. 8. O acolhimento dos fundamentos do voto do relator por seus pares não torna o julgamento nulo por falta de publicidade das opiniões de cada magistrado participante, porquanto se trata de mera técnica de julgamento, com vistas à agilização da apuração do escrutínio no colegiado. 9. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ – RMS n. 17.464/BA (2003/0209528-7) – Rel. Min. Jorge Mussi – j. 09.06.2009).

127) Recurso Ordinário – Administrativo. Servidor público estadual. Demissão. Nulidades do processo administrativo. Inexistência. Prejuízo não configurado. Fundamentação deficiente

1. A abertura de processo disciplinar por autoridade que detém competência para aplicar penalidade, de modo genérico, não gera nulidade se, posteriormente, a demissão foi levada a efeito por quem detinha competência específica para tal fim. 2. O descumprimento de prazos no processo administrativo é causa de anulação do processo, se provado o prejuízo à parte que o alega. Precedente. 3. Não se conhece de recurso ordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Precedente. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ – RMS n. 12.057/GO (2000/0053873-6) – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 12.06.2009).

3. Atividade sindical

128) Direito Sindical – Ordem de Serviço n. 3/2008 da Secretaria de Estado da Educação. Regramento da participação de professores e servidores da área educacional em eventos sindicais, sociais e culturais. Alegação de violação da liberdade sindical. Inexistência. Razoabilidade da medida para reposição dos dias letivos e da carga horária. Cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

1. Na origem, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação impetrou mandado de segurança contra a Ordem de Serviço n. 3/2008 da Secretaria de Estado da Educação, que dispõe sobre afastamento de membros do magistério e servidores ligados à pasta da Educação estadual para participarem de atividades de capacitação profissional e de eventos de cunho educacional ou sindical. Em síntese, o Sindicato afirma que a medida restringe a liberdade sindical constitucionalmente assegurada. 2. O Tribunal de origem denegou a segurança, por entender que o cumprimento das disposições da Ordem de Serviço não implica “esvaziamento do direito de participação dos membros do magistério e dos servidores de escola na entidade sindical, tratando-se de medidas que visam, tão somente, a regulamentar o afastamento dos servidores de seu posto de trabalho para participar das atividades promovidas pelo CPERS/Sindicato, não se caracterizando a suposta afronta ao artigo

64, inciso XVI, da Lei Complementar estadual n. 10.098/94”. Consignou, ainda, que “as normas transcritas não impedem a participação dos professores estaduais ou dos servidores de escola nas assembleias e demais eventos, destinando-se tão somente a garantir o regular funcionamento das escolas em tais situações”. 3. A hipótese evidencia suposta tensão entre normas constitucionais: de um lado, o direito social à educação, de outro, a garantia de liberdade sindical. 4. Da leitura conjunta dos artigos 4º e 6º da Ordem de Serviço n. 3/2008 e do Parecer n. 14.483/2006 da PGE-RS, conclui-se que, para as atividades definidas como sindicais e classistas, realizadas durante o horário de trabalho dos professores, exige-se mera comunicação aos órgãos superiores, para que garantida a reposição da carga horária dos alunos. 5. Da mesma forma, os limites estabelecidos para a participação dos professores em eventos sociais e culturais são legítimos, pois servem para concretizar o direito à educação, regulamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Com efeito, o artigo 24 da Lei n. 9.394/96 preceitua que os alunos dos níveis fundamental e médio têm direito a um ano, com no mínimo 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas-aula. A medida garante, em última análise, a reposição dos dias letivos e da carga horária. 6. É assente que nenhum direito é absoluto ou insuscetível de restrição. O importante é garantir que o núcleo

de cada um dos direitos previstos na ordem jurídica não seja atingido, restringindo-se o mínimo possível seu âmbito de incidência, a fim de que sua identidade seja respeitada. A ordem de serviço em apreço é materialização desse ajuste decorrente do “diálogo das fontes e entre direitos”, pois concilia, na hipótese, os dois interesses em jogo, com o mínimo de restrição a cada um deles. 7. Assim, a Ordem de Serviço n. 3/2008 da Secretaria de Estado da Educação deve ser interpretada de acordo com os exatos termos do Parecer n. 14.483/2006 da PGE-RS, como, aliás, já consta de seu texto. 8. Recurso ordinário não provido. (STJ – RMS n. 29.183/RS (2009/0055884-3) – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 06.08.2009).

129) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – Servidor público estadual. Licença para o exercício da presidência de sindicato. Gratificação de Participação de Resultados (GPR). Natureza *pro labore faciendo*. Recebimento. Impossibilidade

1. A Gratificação de Participação de Resultados (GPR) tem natureza *pro labore faciendo*, pois foi instituída com o objetivo de incentivar o servidor em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda na realização de resultados decorrentes do cumprimento de metas de arrecadação de tributos. 2. O servidor afastado para o exercício de mandato classista tem direito à contagem de tempo de serviço, mas não faz jus às vantagens *pro labore faciendo*, em

especial a GPR. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ – RMS n. 29.440/GO (2009/0083704–2) – Rel. Min. Jorge Mussi – j. 20.08.2009).

4. Greve

130) Agravo Regimental na Medida Cautelar – Greve dos servidores do INSS. Aplicação da Lei n. 7.783/89. Negociação prévia e definição dos critérios a serem adotados para a continuação dos serviços, dada a sua essencialidade. Necessidade. Precedentes

1. Cumpre registrar inicialmente que as atividades desempenhadas pelos servidores do INSS enquadram-se perfeitamente no conceito de serviços essenciais, na medida que a análise e a concessão dos benefícios previdenciários pagos à população dependem diretamente da atuação do pessoal lotado nas repartições da autarquia previdenciária. 2. Sendo assim e considerando que os referidos benefícios possuem natureza alimentar e que a subsistência das pessoas alcançadas pelo INSS depende da regularidade e pontualidade com que os serviços por ele devidos são prestados, é de se reconhecer, como dito acima, que as funções desempenhadas pelos seus servidores se revelam essenciais ao bem-estar da sociedade. 3. Quanto ao caráter satisfativo da medida, observa-se que as razões apresentadas pela entidade sindical, também nesse ponto, não ensejam a reforma da decisão. Isso porque a

postulação deduzida pelo INSS limita-se à suspensão do movimento grevista ou, alternativamente, à definição dos respectivos limites e consequências. Mesmo que houvesse qualquer pedido de cunho satisfativo, cumpriria ao juízo, em seu pronunciamento liminar, delimitar a tutela de urgência a ser deferida, atento aos limites da cautelaridade. 4. Quanto à aplicabilidade do artigo 3º da Lei n. 7.783/89 ao setor público, o Superior Tribunal de Justiça já formou a compreensão de que a providência ali prevista é indispensável para que o movimento, mesmo no referido setor, possa ser deflagrado. Nesse sentido: AgR MC n. 14.857/DF, rel. Min. Jorge Mussi, DJe, de 18.06.2009, nestes termos: “Os requisitos para a concessão da liminar foram indicados no provimento atacado, o qual concluiu que a deflagração da greve antes de aguardar as conclusões do encontro realizado com a Administração caracteriza ofensa ao disposto no artigo 3º da Lei n. 7.783/89 pela ausência de tentativa de negociação entre os interessados”. 5. Os diversos ofícios que se encontram referidos nas razões do agravo, os quais teriam sido encaminhados à direção do INSS para a reabertura da negociação sobre o horário de trabalho, não fazem menção à tentativa de negociação acerca dos temas controvertidos, assim como exige o disposto no artigo 3º da Lei de Greve. 6. Tratam aqueles ofícios, na realidade, de outros aspectos relacionados às condições de trabalho. Mesmo

quando a agravante externou a sua insatisfação com a Medida Provisória n. 441/2008, não emitiu nenhum sinal voltado à negociação, priorizando assuntos relacionados à contagem do período de trabalho em condições insalubres e às vantagens que seriam obtidas, em favor dos servidores, com o turno ininterrupto. No entanto, não se extrai da leitura dos referidos documentos qualquer sinal de que o movimento grevista estaria por vir. 7. No que tange ao cumprimento das formalidades necessárias à comunicação da greve (art. 11 da legislação de regência), quanto aos critérios a serem adotados para a continuação dos serviços, verifica-se que, nesse ponto, não foram cumpridas as imposições legais por parte da agravante. É que a falta de comprovação de tentativa válida para a negociação prévia terminou por impedir a formação do consenso em relação aos critérios a serem estabelecidos para a continuação dos serviços a cargo da entidade autárquica. 8. Ante essas considerações, os elementos constantes dos autos, neste momento, levam à conclusão de que o disposto no artigo 11 da Lei n. 7.783/89 também não foi observado. 9. Por fim, no que se refere à alegação de fixação da multa de valor excessivo, melhor sorte não assiste à agravante. A multa aplicada na decisão agravada tem por escopo compelir a parte a cumprir a obrigação, de modo que o seu importe deve corresponder à “intensidade do comando judicial a ser adimplido”. 10. No caso dos autos,

como já afirmado anteriormente, estamos diante de uma comunicação de greve pelos servidores do INSS em todo o território nacional, o que importará, caso descumprido o pronunciamento judicial, efetivos prejuízos à população que depende dos serviços autárquicos. 11. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgR MC n. 15.656/DF (2009/0111208-5) - Rel. Min. Og Fernandes - j. 24.06.2009).

5. Vencimentos

131) Ação Direta de Inconstitucionalidade das ADI ns. 4.009 e 4.001 – Legitimidade ad causam da requerente. ADEPOL. Lei Complementar n. 254, de 15 de dezembro de 2003, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n. 374, de 30 de janeiro de 2007, ambas do Estado de Santa Catarina. Estrutura administrativa e remuneração dos profissionais do sistema de segurança pública estadual. Artigo 106, parágrafo 3º, da Constituição catarinense. Leis Complementares ns. 55 e 99, de 29 de maio de 1992 e 29 de novembro de 1993, respectivamente. Vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias dos policiais civis e militares à remuneração dos delegados. Isonomia, paridade e equiparação de vencimentos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Violação do disposto nos artigos 37, inciso XIII, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, e 63, inciso I, da Constituição do Brasil. Proibição de vinculação e equiparação entre remunerações de

servidores públicos. Pedido julgado parcialmente procedente. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade

1. A legitimidade *ad causam* da requerente foi reconhecida por esta Corte em oportunidade anterior – entidade de classe de âmbito nacional, com homogeneidade em sua representação, que congrega delegados de carreira das Polícias Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais integrados em carreiras distintas. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos (art. 37, XIII, da CB/88). Precedentes. 4. Violação do disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea a, da Constituição do Brasil (“são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...); II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”). 5. Afronta ao disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição do Brasil (“não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvados o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º”). 6. É expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de

outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado. 7. Afrontam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração. 8. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) do trecho final do parágrafo 3º do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina: “de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia”; (ii) do seguinte trecho do artigo 4º da Lei Complementar n. 55/92: “assegurada a adequada proporcionalidade das diversas carreiras com a do delegado especial”; (iii) do seguinte trecho do artigo 1º da Lei Complementar n. 99: “mantida a proporcionalidade estabelecida em lei que as demais classes da carreira e para os cargos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil”; e (iv) por arrastamento, do parágrafo 1º do artigo 10 e os artigos 11 e 12 da Lei Complementar n. 254/2003, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n. 374, todas do Estado de Santa Catarina. 9. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir da publicação do acórdão. 10. Aplicam-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009. (STF – ADI n. 4.009/SC – Tribunal Pleno – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.02.2009) *DJe*, de 28.05.2009.

132) Ação Ordinária – Licença-prêmio. Pecúnia. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria

1. Espólio de servidor público que pleiteia a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de licença-prêmio em pecúnia. 2. Prescrição assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear indenizações referentes a licenças-prêmio e férias não gozadas. Considerando que o falecido servidor aposentara-se em 1981, teria, a partir desse momento, o prazo de cinco anos para ajuizar ação condenatória em face da ré. Aplicação do artigo 1º do Decreto n. 20 910/32. Recurso desprovido. (TJSP – AC n. 678.702.5/2–00/São Paulo – 7ª Câmara de Direito Público – j. 28.04.2008).

133) Administrativo – Recurso ordinário em mandado de segurança. Emenda Constitucional n. 19/98. Violação ao artigo 60, parágrafo 4º, IV, da Constituição Federal. Inovação recursal. Polícia Civil do Distrito Federal. Lei federal n. 11.361/2006. Remuneração por subsídio. Concessão de adicional noturno. Impossibilidade. Ausência de direito adquirido a imutabilidade de regime remuneratório. Princípio da isonomia. Súmula n. 339 do STF

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a vedada inovação recursal, não se pode apre-

ciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do *mandamus* e não discutidas pela instância de origem como, *in casu*, a alegação de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 19/98. 2. Conforme determina o artigo 144, IV, parágrafo 9º, da Constituição Federal, a remuneração das polícias civis é fixada na forma do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei Maior, segundo o qual “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI”. 3. A Polícia Civil do Distrito Federal, organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre seu regime jurídico e a remuneração de seus servidores, é regida pela Lei federal n. 11.361/2006 que, em consonância com a previsão constitucional, instituiu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração, sendo expressamente vedado o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, que restou incorporado no subsídio dos servidores. 4. O servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, razão pela qual pode a lei nova alterar, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que

seja resguardada a irredutibilidade de vencimentos protegendo-se o *quantum* remuneratório, o que ocorre na espécie. 5. O acolhimento do pleito recursal importa em concessão de vantagem sem respaldo em lei específica, o que contraria o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal. Incidência, à espécie, do comando contido na Súmula n. 339 do STF (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”). 6. Recurso desprovido. (STJ – RMS n. 22.949/SE (2006/0226966–1) – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 28.10.2008).

134) Administrativo – Recurso em mandado de segurança. Servidor estadual. Contrato de mútuo. Consignação em pagamento

Anulação de ato administrativo que deferiu pedido de cancelamento unilateral dos descontos. Impossibilidade. Observância da legislação estadual aplicável à espécie. Não vinculação da Administração a contrato entre particulares. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ – RMS n. 27.479/DF (2008/0170106–0) – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – j. 23.04.2009).

135) Administrativo – Recurso ordinário em mandado de segurança. Servidores públicos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares. Reajuste. Equiparação com servidores públicos civis. Inexistência

de lei específica. Impossibilidade. Artigo 37, X, da Constituição Federal. Súmula n. 339 do STF

1. Conforme determina o artigo 37, X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. Na hipótese em tela, o reajuste postulado pelos recorrentes sob o argumento de isonomia com outra categoria de servidores, não encontra respaldo em lei específica. Incidência, à espécie, do comando contido na Súmula n. 339 do STF (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ – RMS n. 29.015/MS (2009/0042564–9) – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 26.05.2009).

136) Mandado de Segurança – Diferenças salariais

Ação visando à utilização de plano de carreira de pessoa jurídica distinta para que pudesse se valer dos direitos à promoção. Inadmissibilidade. Incidência dos artigos 37, XIII, e 169, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Pretensão, aliás, impertinente frente à autonomia das autarquias. Recurso improvido. (TJSP – AC n. 656.511.5/0–00/São Paulo – j. 14.01.2009).

137) Recurso Especial – Administrativo. Servidores públicos estaduais. Afastamento para concorrer a cargo eletivo. Lei Complementar n. 64/90.

Vencimentos integrais. Não inclusão de gratificações de natureza *propter laborem*. Precedentes

1. Durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza *propter laborem* que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo ou prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais previsto na Lei Complementar n. 64/90. 2. Recurso especial provido em parte. (STJ – REsp n. 714.843/MG (2005/0003303–2) – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 29.09.2009).

138) Recurso Especial Repetitivo - Processo civil. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido como violado. Fundamentação deficiente. Incidência Da Súmula n. 284 do STF. Divergência jurisprudencial notória. Administrativo. Servidor público municipal. Conversão de vencimentos em URV. Aplicação da Lei federal n. 8.880/94. Data do efetivo pagamento. Compensação com outros reajustes. Impossibilidade. Natureza distinta

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula n.

284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea “a” do permissivo constitucional. 2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, é obrigatória a observância pelos Estados e Municípios dos critérios previstos na Lei federal n. 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória. 3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. 4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei n. 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ – REsp n. 1.101.726/SP (2008/0240905–0) – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 13.05.2009).

139) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – Administrativo. Decreto estadual n. 21.753/95. Gratificação de encargos especiais

concedida por ato de bravura como capitão do Corpo de Bombeiros Militar. Novo cargo. Delegado de polícia estadual. Manutenção do benefício. Possibilidade. Direito adquirido. Concessão da ordem

1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que o servidor público tem direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo, também público. 2. O Decreto estadual n. 21.753/95 direciona a Gratificação de Encargos Especiais aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil, cargos esses ocupados sucessivamente pelo impetrante, ora recorrente. 3. Recurso ordinário provido. (STJ – RMS n. 19.199/RJ (2004/0159531-5) – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 15.10.2009).

140) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – Servidor público. Verba indenizatória. Concessão a procuradores do Estado de Minas Gerais em exercício no Distrito Federal. Especificidade fática da situação. Constitucionalidade. Pedido de extensão a todos os integrantes da carreira. Súmula n. 339 do STF. Impossibilidade

1. A Lei n. 15.969/2006 do Estado de Minas Gerais criou verdadeira espécie indenizatória aos procuradores do Estado em exercício no Distrito Federal, assemelhada à figura do auxílio moradia, paga a servidores de

outras esferas de governo, inclusive da própria União. II. A finalidade da verba criada e a especificidade fática da situação que ensejou a sua concessão afastam possível violação ao princípio constitucional da isonomia. III. A extensão do benefício a todos os integrantes da carreira de procurador do Estado encontra óbice no enunciado da Súmula n. 339 do STF. Recurso ordinário desprovido. (STJ – RMS n. 28.469/MG (2008/0274647-1) – Rel. Min. Felix Fischer – j. 02.04.2009).

141) Vencimentos - Servidores estaduais. Regência

A regência dos vencimentos dos servidores estaduais decorre de normas do próprio Estado. Não cabe, sob o ângulo da isonomia, acionar legislação federal. (STF – RE n. 459128/AL – 1ª Turma – Rel. Min. Marco Aurélio – j. 07.04.2009) *DJe*, de 20.08.2009.

6. Previdenciário – Regime especial

142) Administrativo – Servidor público. Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Nulidade do ato. Não comprovação. Doença grave e incurável. Dilação probatória. Necessidade. Moléstia não prevista em lei. Proventos integrais. Impossibilidade

1. Quanto à alegação de que o ato de aposentadoria seria nulo porque a junta médica não foi formada exclusivamente por neurologistas e de ter sido somente examinada por um dos

três médicos que assinaram o laudo, a recorrente não logrou demonstrar, com base nos dispositivos legais de regência, a existência de qualquer ilegalidade. 2. O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite a produção de prova, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada com os elementos de convicção trazidos na inicial. 3. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, “os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei. Se não houve essa especificação, os proventos serão proporcionais” (RE n. 175.980/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJU, de 20.02.1998). 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso improvido. (STJ – RMS n. 22.837/RJ (2006/0214599–6) – Rel. Min. Paulo Gallotti – j. 23.06.2009).

143) Agravo Regimental no Recurso Especial – Servidor público militar. Lei Complementar estadual n. 53/90. Militar excluído da corporação com mais de 10 anos de caserna. Previsão de pagamento de pensão aos dependentes. Ausência de previsão do mesmo benefício no Regime Geral de Previdência Social. Impossibilidade. Artigo 5º da Lei n. 9.717/98

O artigo 117, parágrafo 2º, da Lei Complementar n. 53/90 do Estado de Mato Grosso do Sul, ao assegurar o

pagamento de pensão aos dependentes de ex-militar excluído das fileiras da corporação, restou sem eficácia após o advento da Lei n. 9.717/98, que dispôs sobre normas gerais de previdência social, a qual vedou a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, Lei n. 8.213/91 (precedente: RMS n. 22.586/MS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU, de 07.02.2008). Agravo regimental desprovido. (STJ – AgR AgR REsp n. 1.089.226/MS (2008/0210228–1) – Rel. Min. Felix Fischer – j. 26.05.2009).

144) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - Função precária na Administração pública. Contrato por tempo determinado celebrado sob a égide da Constituição de 1988. Artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988. Estabilidade excepcional. Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não aplicação. Incidência do Regime Geral de Previdência Social. Artigo 40, parágrafo 13, da Constituição Federal de 1988. Recurso desprovido

I. As contratações por tempo determinado celebradas pela Administração quando já vigente a Constituição da República de 1988 têm caráter precário e submetem-se à regra do artigo 37, IX, da Carta Política. II. *In casu*, a recorrente celebrou contrato administrativo para a função de professora, por tempo determinado, em 02.06.1993, solicitando, por outro lado, a dispensa expressa na

função de agente administrativo, antes exercida. III. Não é possível, diante da atual sistemática constitucional, estender a novos contratos temporários celebrados pelos administrados a estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se restringe a situações especiais, ocorridas antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. IV. O regime próprio de previdência é aplicável apenas aos servidores ocupantes de cargos efetivos. Ao servidor contratado por prazo determinado, aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 40, parágrafo 13, da Constituição. Recurso ordinário desprovido. (STJ – RMS n. 29.462/PA (2009/0087746–9) – Rel. Min. Felix Fischer – j. 20.08.2009).

em ilegalidade da reestruturação administrativa que alterou o enquadramento dos servidores do IBAMA, imposta pelas Leis ns. 10.410/2002 e 10.472/2002, haja vista que foi respeitada a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.775/2003, que estabeleceu novos critérios para o reenquadramento dos servidores do IBAMA, com base no tempo de serviço por eles prestado no serviço público federal, que seus efeitos retroagirão a 01.10.2003. Destarte, é indevida sua aplicação a período anterior, compreendido entre janeiro de 2002 e setembro de 2003. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp n. 1.112.144/PE (2009/0043970–2) – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – j. 15.10.2009).

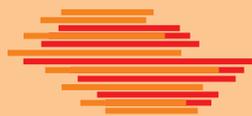
7. Reenquadramento

145) Direito Administrativo – Recurso especial. Servidor público. Reenquadramento. Lei n. 10.410/2002. Criação de novo plano de cargos e salários. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Lei n. 10.775/2003. Critérios de enquadramento. Efeitos. Retroação a janeiro de 2002. Impossibilidade. Recurso especial conhecido e provido

1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há falar

editoração, ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO